DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1505/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03461/2013
PROTOCOLO	: 1343739
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN – SECRETÁRIO À ÉPOCA
CONTRATADA	: ARGENTINO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DA CNDT. MULTA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 258/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda., com aplicação de MULTA ao Sr. Volmar Vicente Filipin, Ex-secretário Municipal de Educação de Campo Grande, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 0517/2012, oriunda do procedimento supracitado. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de licitação na modalidade Convite n. 258/2012 e formalização da Nota de Empenho n. 0517/12, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda, tendo por objeto a aquisição de tampos, assentos e encostos para conjuntos escolares.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise processual n. 7349/2013 (peça 21), detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte (pesquisa de mercado, certidão de débitos trabalhistas, certificado de regularidade de situação com o FGTS, certidão negativa de débito junto ao INSS e a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração), razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos faltantes e/ou justificativas.

Na Análise Conclusiva n. 418/2014 (peça 30) a equipe técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, entendendo que os documentos encaminhados pelo responsável não foram capazes de sanar todas as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou parecer (peça 40) concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho n. 0517/2012, pois entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para regularizar o processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme relatado, a equipe técnica da 3ª ICE detectou a falta de documentos, motivo pelo qual o responsável e seu sucessor foram devidamente intimados e, na sequência, apresentaram suas justificativas, que foram capazes de sanar em parte as irregularidades, restando pendente a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Justifica o jurisdicionado que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, conforme o disposto no § 1º do art. 32, da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 32 (...)
> § 1º A documentação que de tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso,

fornecimento de bens para pronta entrega e leilões."

Referente ao assunto, oportuno citar a lição do Professor Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo, 2009:

> "O § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar 'documentação'. A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada."

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Desta forma, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

Quanto ao instrumento contratual adotado (nota de empenho – peça 15), a mesma encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 58 da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, observadas as manifestações da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 258/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 0517/2012, oriunda do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filipin, ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - recomentar à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

VII – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira da contratação, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 258/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda., com aplicação de MULTA ao Sr. Volmar Vicente Filipin, Ex-secretário Municipal de Educação de Campo Grande, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor da multa junto ao

FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 0517/2012, oriunda do procedimento supracitado. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS